

Lei nº 397, de 23 de agosto de 2006.

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
INDUSTRIAL, ARTESANAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE
SERRA NEGRA DO NORTE/RN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE,
no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da previa fiscalização,
sob o ponto de vista industrial, artesanal e sanitário de todos os produtos de
origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos
vegetais, que sejam separados, transformados, manipulados, recebidos,
acondicionados neste Município, ou por ele transitarem.

Art. 2º. São sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e
matérias-primas;

- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel de abelha e seus derivados.

Art. 3º. A fiscalização realiza-se:

I - nos abatedouros públicos e privados e em estabelecimentos industriais especializados e artesanais;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que o industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nas queijeiras, nos postos de recebimento e refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais;

VII - nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas;

VII - nas estradas.

Art. 4º. E competente para realizar a fiscalização mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde

Art. 5º. Nenhum estabelecimento pode funcionar sem que seja previamente registrado no órgão competente responsável pela fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) a inspeção ante e post-mortem dos animais destinados à matança;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- f) a fixação dos tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- g) o registro de rótulos e marcas;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises laboratoriais;
- j) o transito de produtos e subprodutos a matérias- primas de origem animal;
- k) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários a maior eficiência dos trabalhos da fiscalização sanitária.

§2º. Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952.

Art. 7º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 23 de agosto de 2006.
184º. da Independência e 117º. da República.


ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal